SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082998 - MT(2025/0400351-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - SP395642
		BRUNO ANIBAL PEREIRA DE FIGUEIREDO - MT025081
AGRAVADO	:	HELDER RICARDO NEVES GOMES
ADVOGADOS	:	SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - MT004807B
		MARILIA DIOZ ORIONE - MT26558A

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 373 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve violação do art. 489 do CPC/2015, visto que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente sobre os temas necessários à integral solução da lide.

2. A recorrente apontou ofensa a dispositivos de lei federal, sem, contudo, desenvolver argumentação que evidenciasse a referida violação, situação que caracteriza a deficiência de fundamentação do apelo especial, a atrair, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

3. No caso dos autos, o dano moral foi fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se mostra proporcional às circunstâncias do caso concreto, mormente porque, além do sofrimento psíquico suportado, a vítima teve que se submeter a diversas cirurgias.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55099421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: fbc7a4eb-b114-4198-80b9-0060d2dad54a

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: fbc7a4eb-b114-4198-80b9-0060d2dad54a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082998 - MT(2025/0400351-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - SP395642
		BRUNO ANIBAL PEREIRA DE FIGUEIREDO - MT025081
AGRAVADO	:	HELDER RICARDO NEVES GOMES
ADVOGADOS	:	SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - MT004807B
		MARILIA DIOZ ORIONE - MT26558A

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 373 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve violação do art. 489 do CPC/2015, visto que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente sobre os temas necessários à integral solução da lide.

2. A recorrente apontou ofensa a dispositivos de lei federal, sem, contudo, desenvolver argumentação que evidenciasse a referida violação, situação que caracteriza a deficiência de fundamentação do apelo especial, a atrair, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

3. No caso dos autos, o dano moral foi fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se mostra proporcional às circunstâncias do caso concreto, mormente porque, além do sofrimento psíquico suportado, a vítima teve que se submeter a diversas cirurgias.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONVERSÃO À ESQUERDA REALIZADA PELO PREPOSTO DA DEMANDADA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS INVADINDO A PISTA CONTRÁRIA POR ONDE TRAFEGAVA A MOTOCICLENA CONDUZIDA PELA VÍTIMA – ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA E OU CONCORRENTE DA VÍTIMA QUE TRAFEGAVA EM ALTA VELOCIDADE – CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE – MANOBRA REALIZADA PELO CONDUTOR DO ÔNIBUS –*

Documento eletrônico VDA54713820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:25
Código de Controle do Documento: a7c21e06-96cc-4e18-97ea-f78fc7d28fec

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DEMANDADA PELO ACIDENTE RECONHECIDA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – INDENIZAÇÃO CONFORME ORÇAMENTO APRESENTADO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – INDENIZAÇÃO QUE DEVE ATENDER A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO/PEDAGÓGICO – POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - DANOS ESTÉTICOS – CONFIGURADOS – RECURSO DA EMPRESA PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR HELDER NUNES GOMES PARCIALMENTE PROVIDO.

No caso a colisão ocorreu devido a falta de observância do preposto da demandada ao realizar conversão arriscada à esquerda, ocorrendo violação ao dever de cuidado em afronta à legislação de trânsito e ainda invadindo a pista contrária por onde trafegava a motocicleta, sendo tal conduta a causa determinante do acidente .

O condutor que pretende executar uma manobra deve certificar-se de que pode executá-la sem colocar em perigo os demais usuários da pista, sendo certo que quem realiza manobra sem as devidas cautelas, interceptando outro veículo como no caso invadindo, inclusive pista contrária é considerado responsável pelo acidente , não havendo falar no presente caso em culpa exclusiva ou ainda em culpa concorrente da vítima.

Não há como afastar a responsabilidade da empresa Apelante pelo acidente em questão e consequente dever de indenizar pelos danos causados ao Autor.

O dano material resta comprovado, conforme orçamento apresentado registrando as despesas oriundas do conserto da motocicleta , constando nele de forma detalhada, todas as peças substituídas no veiculo e os valores individualizados, sendo que a indenização deve observar o valor constante do orçamento apresentado pela vítima.

Com relação ao valor da condenação a título de dano moral foi fixado em R$ 10.000 (dez mil reais), cumprindo anotar que deve atender ao caráter punitivo pedagógico, além dos princípios da Razoabilidade e da
Proporcionalidade de forma que não deve configurar fonte de enriquecimento e tampouco ser fixado em montante que não atenda referidos princípios.

Na sua fixação devem ser sopesados as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o dano, suas consequências, sendo que no presente caso o acidente resultou em transtornos, dor sofrimento ao Autor e seus familiares e, ademais, teve que submeter-se a diversas cirurgias, situação que causou incapacidade temporária para o trabalho de forma que considerando tais circunstâncias e, ainda, as condições financeiras das partes majoro os danos morais para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser corrigido na forma constante da sentença.

O dano estético igualmente resta demonstrado haja vista que o acidente resultou em cicatriz que expõe o Apelante a situações desconfortáveis e a eventuais constrangimentos em sua vida social e profissional, acrescentando impactando de maneira significativa a autoestima e a integridade emocional do Recorrente, de modo que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstra-se capaz de atender aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade." (e-STJ, fls. 496-498)

Os embargos de declaração opostos por PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA e por HELDER RICARDO NEVES GOMES foram rejeitados (e-STJ, fls. 533-542 e548-561).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, II, e 489, § 1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, pois houve ausência de enfrentamento específico da tese de inexistência de prova do dano estético e insuficiência de fundamentação para reformar a sentença, configurando negativa de prestação jurisdicional e

Documento eletrônico VDA54713820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:25
Código de Controle do Documento: a7c21e06-96cc-4e18-97ea-f78fc7d28fec

vício de fundamentação;
(ii) art. 373, I e II, do Código de Processo Civil;
(iii) art. 944 do Código Civil, visto que o valor dos danos morais - majorado para R$ 15.000,00 - foi desproporcional e excessivo diante das peculiaridades do caso, devendo ser reduzido à luz da extensão do dano e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no tocante à alegada violação do artigo 489 do CPC/2015, os argumentos recursais não merecem acolhimento. Isso, porque a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Com efeito, esta Corte é pacífica no sentido de não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a controvérsia é resolvida de maneira sólida e fundamentada, de modo que apenas se deixa de adotar a tese da embargante. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORMA CONTINUADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DATA DA RENÚNCIA DO MANDATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, I, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
> *2. O termo a quo do prazo prescricional de ação de cobrança de prestação de serviços advocatícios, que se deu de forma continuada, será a data da renúncia do mandato. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

Avançando, nas razões recursais, a parte recorrente apontou violação do art. 373 do CPC/2015, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse ofensa ao referido dispositivo legal pelo acórdão recorrido, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS.*

Documento eletrônico VDA54713820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:25
Código de Controle do Documento: a7c21e06-96cc-4e18-97ea-f78fc7d28fec

SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).
3. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 1292758/MG, Rel. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 04/06/2010)

Finalmente, com relação aos danos morais, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"*Com relação ao valor da condenação a título de dano moral foi fixado em R$ 10.000 (dez mil reais), cumprindo anotar que deve atender ao caráter punitivo pedagógico, além dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade de forma que não deve configurar fonte de enriquecimento e tampouco ser fixado em montante que não atenda referidos princípios.*
Na sua fixação devem ser sopesados as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o dano, suas consequências, sendo que no presente caso o acidente resultou em transtornos, dor sofrimento ao Autor e seus familiares e, ademais, teve que submeter-se a diversas cirurgias, situação que causou incapacidade temporária para o trabalho de forma que considerando tais curcunstâncias e, ainda, as condições financeiras das partes majoro os danos morais para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser corrigido na forma constante da sentença." (e-STJ, fls. 497/498)

Como se observa no excerto acima, o TJ-MT fixou o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

Portanto, verifica-se que o montante arbitrado se mostra proporcional ao dano sofrido e às circunstâncias do caso concreto, mormente porque, além do sofrimento psíquico suportado, o recorrido teve que se submeter a diversas cirurgias.

Efetivamente, conforme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, somente é possível, em sede de recurso especial, rever o valor fixado a título de danos morais quando for manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Corrobora esse entendimento o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REEXAME DE

Documento eletrônico VDA54713820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:25
Código de Controle do Documento: a7c21e06-96cc-4e18-97ea-f78fc7d28fec

FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IRRISORIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não deve ser deduzida a quantia recebida a título de benefício previdenciário do montante indenizatório dos lucros cessantes, porquanto ostentam natureza jurídica diversa.

2. A possibilidade de pagamento da pensão mensal em parcela única, consoante a previsão do art. 950, parágrafo único, do CC deve ser examinada no caso concreto, não sendo um direito absoluto.

3. O Tribunal estadual entendeu que os recorridos não têm condições de realizar o pagamento da integralidade da pensão mensal em parcela única. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

4. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser majorado quando manifestamente irrisório, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.926.187/MS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser confirmado por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54713820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:25
Código de Controle do Documento: a7c21e06-96cc-4e18-97ea-f78fc7d28fec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.082.998 / MT

Número Registro: 2025/0400351-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10050978620228110041

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - SP395642
	BRUNO ANIBAL PEREIRA DE FIGUEIREDO - MT025081
AGRAVADO	: HELDER RICARDO NEVES GOMES
ADVOGADOS	: SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - MT004807B
	MARILIA DIOZ ORIONE - MT26558A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:44
Código de Controle do Documento: c768d276-cc30-4b71-a733-98850d59cede

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:44
Código de Controle do Documento: c768d276-cc30-4b71-a733-98850d59cede